



**LEI MUNICIPAL Nº 267/2006**

**Miraima- CE, 16 de junho de 2006**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**

**Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura**

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Miraima, o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, que visa o fomento efetivo, sistemático, democrático e continuado de atividades culturais, nos termos desta Lei, e será implementado através dos seguintes mecanismos:

- I. Sistema de Incentivos Fiscais;
- II. Fundo Municipal de Cultura;

**Art. 2º.** São órgãos e entidades que integram o Sistema Municipal de Financiamento Cultural:

- I. A Secretaria Municipal de Cultura;
- II. O Conselho Municipal de Cultura;
- III. Todos os demais órgãos e programas municipais que desempenhem ou venham a desempenhar programas e ações de abrangência cultural;
- IV. Os sistemas setoriais, existentes ou serem criados, coordenados pela Secretaria Municipal de Cultura, e respectivos órgãos colegiados;
- V. Entidades privadas devidamente conveniadas.

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei entende-se por:

- I. Empreendedor/ proponente: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Miraima, diretamente responsável pela realização de projeto
- I. Incentivador: o contribuinte do imposto sobre Serviços – ISS e do imposto Predial territorial urbano – IPTU, no Município de Miraima, que transfere recursos para realização do Projeto Cultural através do Sistema de Incentivos Fiscais;

Esplanada da Estação, 22 – Centro – CEP: 62.530-000 – Miraima –CE  
CNPJ nº 10.517.563/0001-05 – CGF nº 06.920.294-0



- II. Doação: a transferência definitiva de bens e recursos financeiros aos empreendedores, para a realização do Projeto Cultural, sem qualquer proveito para o contribuinte;
- III. Patrocínio: a transferência de recursos aos empreendedores, para realização de Projetos Culturais, sem proveito financeiro ou patrimonial direto para o patrocinador, ressalva a veiculação de seu nome ou marca nas peças de publicidade e nos produtos gerados.
- IV. Investimento: a transferência de recursos financeiros aos empreendedores para realização de Projetos Culturais, sem proveito financeiro ou patrimonial direto para o patrocinador, ressalvada a veiculação de seu nome ou marca nas peças de publicidade e nos produtos gerados.
- V. Investimento: a transferência de recursos financeiros aos empreendedores para a realização de Projetos Culturais, com proveito pecuniário ou patrimonial para o contribuinte.

**Art. 4º.** O Sistema Municipal de Cultura fomentará as seguintes áreas artísticas e culturais:

- I. Artes visuais;
- II. Audiovisuais;
- III. Teatro;
- IV. Dança;
- V. Circo;
- VI. Música;
- VII. Arte digital;
- VIII. Literatura, livro e leitura;
- IX. Patrimônio material e imaterial;
- X. Artes integradas;
- XI. Outra definida pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Parágrafo Único.** O Sistema Municipal de Financiamento da Cultura fomentará ações que contemplem pelo menos um dos seguintes objetos:

- I. Incentivo a formação artística e cultural;
- II. Divulgação de qualquer forma de manifestação cultural;
- III. Doação de bens móveis ou imóveis e obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, centros culturais, arquivos e outras entidades;
- IV. Edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- V. Restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

Esplanada da Estação, 22 – Centro – CEP: 62.530-000 – Miráima –CE  
CNPJ n º 10.517.563/0001-05 – CGF nº 06.920.294-0



- VI. Construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, biblioteca, arquivos e outras organizações culturais, de acesso público e sem fins econômicos, bem como de suas coleções e acervos;
- VII. Realização de exposições, festivais de arte, e espetáculo de artes cênicas ou congêneres;
- VIII. Proteção do folclore, do artesanato e das manifestações culturais tradicionais do Município;
- IX. Outras atividades culturais e artísticas definidas pelo Conselho Municipal de cultura.

## CAPÍTULO II

### Do Sistema de Incentivos Fiscais

**Art. 5º.** Os contribuintes ou substitutos tributários do Imposto sobre Serviços – ISS e imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, poderão abater do montante das contribuições devidas ao Município as doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de Projetos Culturais, nos termos desta Lei.

1º. Observando os limites constantes no parágrafo seguinte, o contribuinte poderá abater, a cada incidência:

- I. Até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II. Até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio;
- III. Até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do investimento.

2º. O limite Máximo admitido para fins de abatimento, sobre o valor devido ao Município, será de 12% (doze por cento) sobre o valor a ser pago ou de 10% (dez por cento) da soma total do IPTU e ISS, sendo facultada a escolha do maior, ou ainda em 15% (quinze por cento) quando da dívida ativa.

3º. O abatimento será efetuado mediante a apresentação do Certificado de Incentivo expedido pelo Município, após aprovação do Projeto pelo Conselho Municipal de Cultura.

4º. O contribuinte poderá, independentemente de vinculação a um projeto, destinar recursos para o Fundo Municipal de Cultura.

Esplanada da Estação, 22 – Centro – CEP: 62.530-000 – Miraima –CE  
CNPJ n º 10.517.563/0001-05 – CGF nº 06.920.294-0



### **CAPITULO III**

#### **Do Fundo Municipal de Cultura FMC**

**Art. 5º.** São recursos do Fundo Municipal de Cultura:

- I. Os oriundos de renúncia fiscal, nos termos desta Lei;
- II. As receitas provenientes da dotação orçamentária;
- III. Os resultados de eventos e promoções realizados com o objetivo de angariar recursos;
- IV. As subvenções, auxílios, contribuições e doações de qualquer fonte lícita;
- V. As transferências decorrentes de convênios, acordo e congêneres;
- VI. Os saldos de exercícios anteriores: desde que vinculado ao sistema cultural;
- VII. As devoluções relativas aos mecanismos de fomento desta Lei, quaisquer que sejam os motivos;
- VIII. Outros recursos provenientes de participação ou prestação de serviços pelo Município no setor.

**Art. 6º.** O Fundo Municipal de Cultura será administrado por um Conselho Gestor, presidido pelo Secretário de Cultura, com poderes de gestão e movimentação financeira e composto por membros recrutado entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, assegurada a participação de pelo menos um representante do Conselho Municipal de Cultura.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Apresentação dos Projetos**

**Art. 7º.** Os Projetos de incentivo à Cultura serão analisados conforme a ordem de chegada para apreciação do Conselho Gestor.

**1º.** O Conselho Gestor definirá a periodicidade de suas reuniões e tornará público o calendário semanal das mesmas.

**2º.** O prazo mínimo para envio de cada Projeto será de 15 (quinze) dias, anteriores a reunião do Conselho Gestor.

Esplanada da Estação, 22 – Centro – CEP: 62.530-000 – Miraima –CE  
CNPJ nº 10.517.563/0001-05 – CGF nº 06.920.294-0





**Art. 8º.** Para obtenção do incentivo deverá o empreendedor apresentar para avaliação do Conselho gestor do FMC cópia do Projeto cultural, explicitando os recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização em formulário modelo padronizado pela Secretaria de Cultura.

**1º.** Ao ser aprovado o Projeto, a Secretaria da Cultura emitirá um Certificado de incentivo à Cultura, destinado ao empreendedor, com caráter de bônus para efeito de pagamento de contribuições devidas ao Município, até o limite fixado no parágrafo segundo do artigo 4º desta Lei.

**2º.** Cópia do Certificado de Incentivo a Cultura será remetida a Secretaria Municipal de Finanças, enquanto outra via de igual teor e forma permanecerá nos arquivos do Conselho Gestor constando no certificado as seguintes informações:

- a) Identificação individualizada do incentivador;
- b) CGC ou CPF do incentivador;
- c) Valor de emissão;
- d) Data da emissão do certificado;
- e) Prazo de validade, com a menção de início e de final.

**3º.** O empreendedor prestará contas dos recursos recebidos e do resultado do projeto, até 60 (sessenta) dias após o término do mesmo, fazendo constar da mesma todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas, através de Notas Fiscais e recibos em nomes da Secretaria Municipal de Cultura, bem como deverá computar as receitas geradas, inclusive bilheteria, se houver.

**Art. 9º.** Os certificados referidos no caput do artigo anterior terão prazo de validade de até 12 (doze) meses, não podendo ultrapassar o exercício financeiro em que se encontra, contados a partir da data da sua emissão.

**Art. 10º.** Qualquer entidade da sociedade terá acesso, em todos os níveis, a todo e qualquer documento referente a Projetos Culturais beneficiados por esta Lei.

**Art. 11º.** Os recursos aplicados no mês anterior serão divulgados através de demonstrativos enviados à Secretaria Municipal de Finanças e publicado no primeiro dia útil do mês subsequente ao envio.



**Art. 12º.** Uma vez aprovado o Projeto, o Conselho Gestor divulgará aos interessados a data em que estes receberão seus Certificados de incentivo.

**Art. 13º.** O Conselho divulgará o número de Projetos aprovados em pauta de votação ou em tramitações que tenham sido enviados.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Cadastro Municipal de Entidades Culturais**

**Art. 14.** O Cadastro Municipal de Entidades Culturais conterá informações de todos os agentes culturais localizados no Município.

**1º.** Considera-se como Agente Cultural toda pessoa física ou jurídica abrangida que desenvolva atividades artísticas e culturais.

**2º.** O Cadastro será ligado à Secretaria de Cultura, a quem cabe sua atualização.

**Art. 15.** Para se cadastrar, a pessoa física ou jurídica, conforme o caso, deverá apresentar a seguinte documentação:

- I. Estatuto e regimento interno, se for o caso;
- II. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, para pessoa jurídica, e no Cadastro Geral de pessoa física – CPF no Ministério da Fazenda MF, acompanhado do Registro Geral em Secretaria de Segurança Pública ou entidade profissional para pessoa física;
- III. Endereço de identidade ou pessoa interessada.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação desta Lei, é indispensável que o indivíduo ou entidade interessada desempenhem atividades destinadas à produção ou divulgação de manifestação artística ou cultural.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Uso Indevido de Recursos desta Lei**

**Art. 16.** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será imputada multa equivalente a dez vezes o valor do incentivo fixado ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado nesta Lei.

Esplanada da Estação, 22 – Centro – CEP: 62.530-000 – Miráima – CE  
CNPJ n° 10.517.563/0001-05 – CGF n° 06.920.294-0



**Art. 17.** O incentivador, que juntamente com o empreendedor utiliza as vantagens do Sistema dolosamente para fraudar o Município, sofrerá as sanções previstas em Lei pertinentes aos casos de sonegação.

**Art. 18.** O empreendedor, quando incorrer na conduta do artigo anterior, será impedido de usufruir, a qualquer tempo, dos benefícios desta Lei.

**Art. 19.** A constatação de fraude será encaminhada pela Secretaria Municipal de Finanças e, em forma de representação, para o Ministério Público, para as devidas providências.

**Art. 20.** No prazo previsto no Certificado de Incentivo, o empreendedor deverá apresentar a prestação de contas, sob pena de abertura do processo no Conselho Gestor com vistas a aplicação das punições dos artigos anteriores.

## CAPITULO VII

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 21.** Somente serão objeto de incentivo os Projetos Culturais que visem a exibição, utilização e veiculação pública dos bens culturais dele resultantes, sendo vedado a concessão ao incentivo e obras, produtos, eventos ou outros decorrentes destinados ou circunscritos a circuitos privados ou coleções particulares.

**Art. 22.** A doação ou patrocínio não poderá ser efetuado pelo contribuinte à pessoa ou instituição a ele vinculada.

**Parágrafo Único.** Consideram-se vinculados ao contribuinte:

- I. A pessoa jurídica da qual o contribuinte seja administrador, gerente, acionista ou sócio na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores.
- II. O cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso anterior.

**Art. 23.** Fica o poder executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que conferem a Secretaria Municipal de Cultura condições de pleno cumprimento da presente Lei.



**Art. 24.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas jurídicas regulamentadoras, com o objetivo de fazer cumprir fielmente as presunções normativas desta Lei.

**Art. 25.** As eventuais despesas oriundas da vigência e aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se insuficientes.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA, 16 DE JUNHO DE 2006.**

**ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA**

**Prefeito Municipal**

